



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1778/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104546/2018-86

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: Possibilidade de divulgação integral do Cadastro de Pessoa Física - CPF nos cadastros de sanções CNEP, CEIS e CEPIM

Prezada Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado a partir de solicitação encaminhada por cidadão ao "ceis@cgu.gov.br" em 08/02/2018 sugerindo a divulgação integral do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos servidores punidos que integram a lista do Cadastro de Expulsões da Administração Federal - CEAF para facilitação de análise dos dados e prevenção de erros (0693592).

As listas do CNEP, CEIS e CEPIM informam detalhadamente a pessoa (física ou jurídica) sancionada/punida, incluindo o nome/razão social e o número completo do CNPJ/CPF. Isso facilita o trabalho das empresas, no âmbito dos seus programas de integridade, na identificação e avaliação de riscos na contratação de terceiros. Por outro lado, a lista do CEAF disponibiliza apenas o nome dos servidores punidos, não demonstrando o CPF completo dessas pessoas. Com isso, o processo de análise, por parte das empresas, ao CEAF se torna mais complexo, menos efetivo e sujeito a erros.

Gostaria de sugerir que a lista do CEAF divulgue, assim como nas demais listas de restrição existentes no Portal da Transparência, os dados completos do CPF das pessoas punidas. Essa divulgação contribuiria ainda mais com os programas de integridade das empresas.

2. Recordo que a demanda foi enviada à extinta Coordenação-Geral de Planejamento e de Ações Correcionais - CGPAC, que a redirecionou à também extinta Coordenação-Geral de Normas e Capacitação - CGNOC, em 18/04/2018, após exame do teor, por determinação do Sr. Corregedor-Geral da União, para avaliação da sua viabilidade jurídica (0693737).

3. Por intermédio da Nota Técnica nº 1141/2018/CGNOC/CRG (SEI 0708583) opinou-se em favor da viabilidade jurídica da divulgação integral do CPF no CEAF, sem prejuízo da reanálise pela Consultoria Jurídica desta CGU.

4. Encaminhado o presente processo ao Sr. Corregedor-Geral da União, este não aprovou a Nota Técnica nº 1141/2018/CGNOC/CRG, porque acredita que o CPF é informação pessoal sensível, nos termos do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

5. Tendo em vista a reestruturação da CGU ocorrida no início de 2019, os autos foram remetidos da extinta CGNOC para esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE, que emitiu a Nota Técnica nº 739/2019/CGUNE/CRG (SEI 1084362), segundo a qual a exibição do CPF dos apenados nos cadastros de sanções deve ser tratada com uniformidade, seja integral ou de forma descaracterizada; que a descaracterização do CPF, mediante ocultação dos 3 primeiros e dos 2 últimos dígitos adotada há 10 anos pela CGU com base na LDO constitui excelente prática administrativa quanto ao tratamento de dados pessoais nos bancos de dados instituídos e, ou mantidos pela Controladoria; não fere a legislação relativa à proteção de informações pessoais; e mitiga o problema da insegurança de cidadãos no tocante à exposição de dados pessoais na internet, além de prevenir a propositura de ações judiciais contra a União fundamentadas na violação de direitos pessoais (CF, art. 5º, inciso X). Contudo, na oportunidade foi destacada que

segundo informações de junho de 2018, parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União indeferiu pedido de retirada do número do CPF do Portal do TCU, opinando no sentido de que a informação quanto ao CPF em deliberação proferida pelo TCU e, portanto, na base de dados disponível na Internet, não constitui informação pessoal nos termos do art. 4º, IV, da Lei 12.527/2011 (TC 014.610/2014-0). A CONJUR consignou que dados cadastrais,

em processos de controle externo, de endereço de responsáveis, seja pessoa física ou jurídica, de interessados, de sócios de pessoa jurídica, e de seus respectivos procuradores, para fins de comunicação processual, não deve ser considerado informação pessoal, haja vista que não constitui qualquer ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem dos jurisdicionados (TC 034.351/2014-0).

6. Aprovado pelo CRG o entendimento pela divulgação "mascarada" (***.999.999-**) conforme Despacho [1084680](#), o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Modernização e Comunicação - CGMC, para providências. Esta o encaminhou para a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, para providências relativas à alteração da forma de divulgação do CPF de apenados no CEIS, a qual apreciou a matéria e emitiu o Despacho CEIS/CNEP (SEI 1167841), do qual se destaca o questionamento encaminhado pela Secretaria da Receita Federal quanto à divulgação descaracterizada do CPF de apenados no CEIS, o que inviabilizaria o tratamento de dados que eles fazem para a classificação de licitantes:

(...)

7. Posteriormente, em 11/6/2019, recebi e-mail dos responsáveis pelo Sistema de Lelão Eletrônico da Receita Federal, questionando a forma de exibição do CPF, que não atenderia a utilização por aquele órgão e perguntando se, de fato, a forma de exibição seria alterada e se não haveria possibilidade de retorno ao modelo anterior ([1167835](#)).

8. Pela natureza do questionamento, o encaminhei à CGMC, que respondeu que a alteração tinha se dado em razão da análise concluída neste processo.

9. Vale mencionar que, em contato telefônico posterior, o Sr. Fábio, da Receita Federal, informou que a situação havia sido resolvida, bem como se colocou à disposição para uma reunião (fabio.bartoli@rfb.gov.br; 3412-3669), tendo em vista a mudança de gestores do sistema, para alinhar eventuais pontos e também oferecer eventuais serviços que a Receita Federal poderia prestar à CGU.

10. O fato é que, tanto em razão do informado pelo Sr. Fábio no contato telefônico, quanto pelas consultas rotineiras ao CEIS, via Portal da Transparência, se verificou que o CPF continua sendo exibido sem descaracterização.

7. Assim relatada a situação, os autos retornaram à CGMC, para conhecimento e providências, no caso, encaminhando-os a esta CGUNE para reanálise da matéria, sugerida nos seguintes termos:

Encaminho o presente processo à CGUNE para que seja reavaliada a viabilidade de divulgação dos CPF constantes nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas punidas por atos lesivos à Administração, em especial, Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, considerando:

o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, inciso II, da CRFB);

o direito fundamental coletivo à informação de interesse público (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CRFB);

o dever de transparência da Administração (art. 3º da Lei nº 12.527/2011); e

a finalidade dos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas punidas por atos lesivos à Administração.

8. Dessa forma, subsiste a dúvida no âmbito da CRG quanto à possibilidade de divulgação integral do CPF nos cadastros de sanções instituídos e, ou mantidos pela CGU.

9. Importa recordar que esta CGU, por intermédio da Diretoria de Transparência e Controle Social da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, admitiu a cidadão risco de fraudes a partir da exposição do número do cpf integral no Portal da Transparência, nos seguintes termos

(http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/457065/RESPOSTA_PEDIDO_Resposta%20ao%20cidadao.pdf):

Prezado Senhor,

A divulgação do CPF descaracterizado dos servidores no Portal da Transparência ocorre desde o lançamento da consulta dos dados cadastrais dos servidores do Poder Executivo Federal no site, em 2009 (<http://www.cgu.gov.br/noticias/2009/12/portal-da-transparencia-ganha-tres-novasformas-de-consulta>). Desde então, foi adotado um formato em que são ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos dos 11 que compõem o número de CPF.

A base legal para a adoção desse formato é a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do exercício de 2011 (Lei nº 12.309/2010), que previu a divulgação dos CPFs de terceirizados contratados por órgãos públicos com a ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores (Art. 87, § 5º). Tal previsão foi repetida nas LDO dos exercícios seguintes.

Este formato foi pensado para permitir o controle social e evitar homonímia, ao mesmo tempo em que **protege a pessoa cujo CPF está sendo divulgado contra possíveis fraudes que poderiam ser realizadas caso o número fosse exibido de maneira integral**. A ocultação dos cinco dígitos dificulta a ocorrência de fraudes, já que existem pelo menos 100.000 possibilidades de combinação dos números ocultados de CPF.

Por isso, no Portal da Transparência decidiu-se adotar essa medida, que é aplicada não só na consulta de servidores, mas também em outras consultas, como a de pagamento de diárias e de bolsas de estudos a pessoas físicas.

Adicionalmente, informamos que, para se obter uma confirmação oficial do vínculo do CPF ao nome da pessoa pela Receita Federal do Brasil é necessário conhecer a data de nascimento da pessoa. (Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61197#1498277>).

No âmbito do Poder Executivo Federal, existem algumas regulamentações para a publicidade do CPF:

- A instituição do CPF e seguidas regulamentações no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) afastam a sua submissão ao sigilo fiscal (Portaria RFB nº 2.344/2011, Art 2º §1º Inciso I) - <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=30552&visao=compilado>).

- O Art. 34 do Decreto nº 3000/1999 estipula as hipóteses de obrigatoriedade de inserção do CPF nos documentos públicos.

- A LDO obriga a publicação na internet do CPF dos dirigentes de empresas privadas beneficiadas por recursos do orçamento federal (Lei nº 13.080/2015, Art. 123).

Como se nota, não existe uma norma taxativa ou uma decisão judicial que proíba ou libere totalmente a divulgação do CPF pela Administração Pública Federal.

Assim, entendemos que o formato de ocultação parcial do CPF adotado para sua divulgação no Portal da Transparência não fere a legislação e mitiga o problema de segurança pessoal, possibilitando ainda o controle social da atividade governamental com o uso das informações públicas disponibilizadas.

Caso necessite de mais esclarecimentos, colocamos o endereço de e-mail portaltransparencia@cgu.gov.br à sua disposição para dirimir eventuais dúvidas surgidas.

Atenciosamente,

10. Nesse sentido, não vejo razão para não reiterar os apontamentos constantes

da Nota Técnica nº 739/2019/CGUNE/CRG (SEI 1084362) quanto à aplicação ao caso em tela da Constituição Federal ([CF, art. 5º, inciso XIV](#); [CF, art. 5º, inciso X](#)), da [Lei de Acesso à Informação](#) e do [Decreto nº 7.724/2012](#), que conclui pela divulgação parcial do CPF dos servidores punidos no CEAF; e sugerir a manutenção deste entendimento recentemente firmado pela CRG (SEI 1084680). Nada obstante, outra solução visando minimizar o impacto desta medida poderá ser desenvolvida, caso necessária para assegurar o regular cumprimento dos programas de integridade pelas empresas em suas contratações com terceiros.

11. Importa acrescentar à análise, salvo melhor juízo, a aplicação da novel [Lei nº 13.709/2018](#), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sancionada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020 (exceto quanto ao artigos 55-A até 55-K; 58-A e 58-B). Esta lei estabelece regras de tratamento de dados pessoais, realizado por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, inclusive nos meios digitais. Sobre o nova lei importa registrar opinião de [Valéria Reani, no site Consultor Jurídico](#), relacionando as principais razões que, teoricamente, devem ser levadas em consideração no tratamento de dados pessoais, a saber:

- *finalidade: propósito legítimo para uso dos dados pessoais;*
- *adequação: compatibilidade de tratamento com a finalidade;*
- *necessidade: uso e tratamento dos dados ser restrito ao mínimo necessário;*
- *livre acesso: garantia de consulta facilitada e gratuita sobre a integralidade de dados, forma e duração do tratamento;*
- *qualidade dos dados: garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a finalidade de seu tratamento;*
- *transparência: garantia de informação precisa sobre o tratamento dados;*
- *segurança: utilização de medidas técnicas capazes de garantir a segurança do tratamento;*
- *prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos, em função do tratamento inadequado;*
- *não discriminação: impossibilidade de tratamento para fins discriminatórios, ilícitos e abusivos;*
- *da responsabilização e prestação de contas, que obriga o responsável pelo tratamento dos dados pessoais a demonstrar de forma cabal e transparente a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados.*

12. **Ante o exposto, entendendo conveniente manter o entendimento recentemente firmado pelo CRG (SEI 1084680), caso se entenda necessário a partir da manifestação da Consultoria Jurídica desta CGU (cf. no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 73/1993), a fim de que confirme a impossibilidade de divulgação integral do CPF dos apenados nos cadastros de sanções instituídos e, ou mantidos pela CGU na internet, sem riscos de fraudes e, ou ofensas à intimidade, vida privada, honra ou imagem desses apenados, levando-se em consideração os apontamentos da CGMC (SEI 1185119), especialmente acerca da finalidade dos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas punidas por atos lesivos à Administração c/c a eventual existência de propósito legítimo para divulgação integral do CPF; o [posicionamento do TCU](#) acerca do assunto; a Lei de Acesso à Informação e a [Lei nº 13.709/2018](#), entre outros normativos aplicáveis. A consideração superior.**



Documento assinado eletronicamente por DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/09/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1243518 e o código CRC 206A6D84



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 1778/2019/CGUNE/CRG, que confirma a impossibilidade de divulgação em transparência ativa de CPF não descaracterizado de apenados nos cadastros de sanções instituídos ou mantidos por esta CGU na internet.
2. Tal entendimento se revela em consonância com a legislação vigente, bem como com os ditames da novel Lei n.º 13.709/2018, esta ainda em período de *vacatio legis*.
3. Assim, submeto a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, sugerindo, em caso de aprovação, o posterior envio à CGMC, para conhecimento e eventuais providências.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 01/10/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1267862 e o código CRC CAAD4978



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a nota técnica 1778 e despacho cgune 1267862.

À CGMC conforme sugerido.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 03/10/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1271145 e o código CRC 0A2754B7